



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167867 - RS (2024/0331184-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : P F N
ADVOGADOS : JULIETA TOMEDI - RS035092
JAQUELINE RODIGHERI DIAS - RS057522
RECORRIDO : M DO R P T
ADVOGADOS : DORIMAR BATTAGLION - RS019800
MARCELO MARTINELLI - RS040007
ADEMARA BATTAGLION - RS078789

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMUNHÃO PARCIAL. PARTILHA DE BENS. PLEITO DE RESSARCIMENTO POR DÍVIDAS PARTICULARES ANTERIORES À UNIÃO. SUPOSTO ADIMPLEMENTO NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FLUXO FINANCEIRO E DA ORIGEM DO DÉBITO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PARTILHA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. PGBL. FASE DE ACUMULAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. DISPONIBILIDADE DO CAPITAL. COMUNICABILIDADE. ART. 1.660 DO CC/2002. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em dissolução de união estável sob comunhão parcial, exclui valores de PGBL da partilha e mantém a negativa de ressarcimento de dívida anterior por ausência de prova de origem e adimplemento na constância da união.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) obrigações anteriores à união estável e supostamente adimplidas na sua constância devem ser excluídas da comunhão, com ressarcimento; e (ii) valores depositados em PGBL, na fase de acumulação, integram a partilha como aplicações financeiras.
3. No regime da comunhão parcial, as obrigações contraídas anteriormente ao início da união estável são, em regra, excluídas da comunhão (art. 1.659, III, do CC/02). O direito ao ressarcimento de meaço eventualmente despendida para quitação de passivo particular

do consorte exige prova acerca do adimplemento na constância da união e da origem dos recursos comuns, cuja aferição, quando negada pelo Tribunal estadual, encontra óbice no revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

4. O PGBL, em previdência privada aberta e mantido na fase de acumulação, apresenta natureza de investimento financeiro e comunica-se no regime da comunhão parcial, sendo partilhável na dissolução do vínculo.

5. Recurso especial parcialmente provido para incluir o PGBL na partilha.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167867 - RS (2024/0331184-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : P F N
ADVOGADOS : JULIETA TOMEDI - RS035092
JAQUELINE RODIGHERI DIAS - RS057522
RECORRIDO : M DO R P T
ADVOGADOS : DORIMAR BATTAGLION - RS019800
MARCELO MARTINELLI - RS040007
ADEMARA BATTAGLION - RS078789

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMUNHÃO PARCIAL. PARTILHA DE BENS. PLEITO DE RESSARCIMENTO POR DÍVIDAS PARTICULARES ANTERIORES À UNIÃO. SUPOSTO ADIMPLEMENTO NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FLUXO FINANCEIRO E DA ORIGEM DO DÉBITO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PARTILHA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. PGBL. FASE DE ACUMULAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. DISPONIBILIDADE DO CAPITAL. COMUNICABILIDADE. ART. 1.660 DO CC/2002. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em dissolução de união estável sob comunhão parcial, exclui valores de PGBL da partilha e mantém a negativa de ressarcimento de dívida anterior por ausência de prova de origem e adimplemento na constância da união.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) obrigações anteriores à união estável e supostamente adimplidas na sua constância devem ser excluídas da comunhão, com ressarcimento; e (ii) valores depositados em PGBL, na fase de acumulação, integram a partilha como aplicações financeiras.
3. No regime da comunhão parcial, as obrigações contraídas anteriormente ao início da união estável são, em regra, excluídas da comunhão (art. 1.659, III, do CC/02). O direito ao ressarcimento de meaço eventualmente despendida para quitação de passivo particular

do consorte exige prova acerca do adimplemento na constância da união e da origem dos recursos comuns, cuja aferição, quando negada pelo Tribunal estadual, encontra óbice no revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

4. O PGBL, em previdência privada aberta e mantido na fase de acumulação, apresenta natureza de investimento financeiro e comunica-se no regime da comunhão parcial, sendo partilhável na dissolução do vínculo.

5. Recurso especial parcialmente provido para incluir o PGBL na partilha.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, interposto por P. F. N. (P.) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. PARTILHA DE BENS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA MONOCRÁTICA. AUSENTE PREJUÍZO. Tratando-se de recurso, conforme constou da decisão ora objeto de agravo, amparado, dentre outros fundamentos, em jurisprudência sobre a matéria, autorizado estava o Relator a proceder ao julgamento singular. Ademais, o recurso está sendo levado a julgamento pelo órgão colegiado, afastando qualquer prejuízo que se possa cogitar. Aplicação do art. 206, XXXVI, do RITJRS, combinado com o art. 932, VIII, do CPC. Precedentes do TJRS. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PARTILHA DE FORMA IGUALITÁRIA MANTIDA. Reconhecida a união estável entre os litigantes e, em não havendo escritura pública entre os ex- companheiros, impera o regime da comunhão parcial de bens, sendo irrelevante a parcela de contribuição de cada um dos cônjuges para a constituição do patrimônio, presumida a conjugação de esforços, na forma da lei. Bens objeto da irrevogação, embora alegado pela recorrente Maria que foram por ela adquiridos, os foram na constância da união, devendo ser partilhados de forma igualitária. Inteligência do artigo 1.725 do Código Civil. PGBL. NATUREZA SECURITÁRIA. NÃO PARTILHÁVEL. DECISÃO REFORMADA, NO PONTO. O PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) trata de plano de previdência privada, inseridos pela SUSEP no ramo de seguros de pessoas, não sendo partilhável. Precedente do TJRS. PARTILHA DE DÍVIDA. EMPRÉSTIMO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. ANTERIOR À UNIÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E MOMENTO EM QUE CONTRAÍDA A DÍVIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Considerando que o patrimônio alegado como tendo sido adquirido com o empréstimo foi obtido em momento anteriormente à união estável, incabível a sua partilha. Não logrado êxito em comprovar a origem da dívida contraída com seu genitor, apenas acostando declaração de imposto de renda referente a 2013 indicando a dívida no montante postulado, e considerando que a união perdurou até outubro de 2013, não há como saber, com exatidão - ônus que se impunha ao Recorrente -, se contraída no seu curso. PARTILHA DOS BENS MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. ARROLAMENTO GENÉRICO E INESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. O arrolamento genérico e

inespecífico inviabiliza a identificação e individualização dos bens, importando, igualmente, em violação à exigência de que o pedido seja certo e determinado. In casu, tratando-se de bens móveis que sequer foram devidamente elencados na petição inicial – tampouco nas razões de apelação – e acerca dos quais não houve efetiva discussão e produção de provas, não há falar-se em partilha de patrimônio incerto. Inteligência dos artigos 322, caput, e 324, caput, do Código de Processo Civil. Agravo interno desprovido (e-STJ, fls. 51-52).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fl. 588).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, P. alegou violação dos arts. 1.659, III, 1.660, I, do CC/02, ao sustentar **(1)** que a quitação, na constância da união, de dívida vinculada a patrimônio particular e contraída exclusivamente pela recorrida em período anterior à convivência, impõe o ressarcimento da meação despendida pelo recorrente, sob pena de violação da regra que exclui as obrigações pretéritas da comunhão; e **(2)** ser devida a inclusão do plano de previdência complementar privada aberta na modalidade PGBL na partilha.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 92).

É o relatório.

VOTO

O objetivo recursal é decidir se (i) as obrigações contraídas antes da união estável e supostamente adimplidas na sua constância devem ser excluídas da comunhão, com ressarcimento, nos termos do art. 1.659, III, do CC; e (ii) os valores aplicados em PGBL da recorrida devem integrar a partilha no regime da comunhão parcial, conforme previsão do art. 1.660, I, do CC.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve origem em ação de partilha de bens decorrentes da dissolução de união estável entre P. e M.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação, nestes termos:

[...]

Dos imóveis

Compulsando os documentos trazidos, verifica-se que o imóvel sob a matrícula 14.357 e os box's de garagem sob as matrículas n.ºs 14.345 e 14.346, ambos do CRI de Veranópolis, foram adquiridos em 06 de setembro de 2002 pela demandada Maria do Rosário. Vejamos:

[...]

Desse modo, considerando que a união estável teve início em julho de 2003 e, sendo tais imóveis adquiridos antes da união, não integram a partilha dos bens.

Ademais, em que pese o autor não tenha comprovado que o empréstimo contraído pela requerida com a irmã tenha sido para efetuar o pagamento do imóvel, saliento que, ainda que tivesse sido demonstrado, considerando que a obrigação foi anterior à união, exclui-se da comunhão, conforme inciso III, do art. 1.659, do Código Civil.

No que concerne aos demais imóveis, descritos nos itens "d", "e", "f", "g" e "h" supracitados, sob as matrículas n.ºs 77.925, do CRI de Capão da Canoa; 77.933 do CRI de Capão da Canoa; 20.966 do CRI de Veranópolis; 20.967 do CRI de Veranópolis, e 1.963 do CRI de Garopaba/SC, respectivamente, tendo em vista que foram adquiridos durante a união, devem ser alienados e dividido o produto da venda em 50% para cada litigante, já que não houve acordo sobre a quem caberia cada bem, salientando que a parte que tiver interesse em permanecer na posse de determinado imóvel, deverá indenizar a outra em metade do valor, de acordo com avaliação feita por corretor de imóveis, em caso de desavença, ou o valor atribuído pelas partes, em caso de concordância entre ambos, a ser apurado em liquidação de sentença.

Dos veículos

No caso, embora não tenha sido trazido pelas partes os documentos dos veículos, verifica-se pelas declarações de imposto de renda de ambos (fls. 28/34 dos autos físicos e evento 65, INFOJUD2) que, à época da ruptura da união, o autor possuía os automóveis Jetta Variant 2.5, ano 2011/2012, placas ISX-8068, avaliado em R\$70.763,00 (fl. 22 dos autos físicos) e New Fiesta Hatch SE, ano 2013/2014, placas IQW-5538, avaliado em R\$ 44.481,00 (fl. 24 dos autos físicos), enquanto a requerida possuía o automóvel Captiva Sport. 2.4, ano 2011/2012, placas IRX-1356, avaliado em R\$69.808,00 (fl. 23 dos autos físicos).

Os veículos foram adquiridos durante a união, razão pela qual devem ser alienados e dividido o produto da venda em 50% para cada litigante, já que não houve acordo sobre a quem caberia o bem, salientando que a parte que tiver interesse em permanecer na posse do veículo, deverá indenizar a outra em metade do valor, de acordo com as avaliações da Tabela Fipe trazidas pelo demandante, citadas no tópico antecedente.

Dos valores nas contas bancárias e das aplicações financeiras

No que se refere aos saldos constantes em contas bancárias ou aplicações financeiras particulares de ambas as partes, na data do término da união (outubro de 2013), estes deverão ser partilhados na porcentagem de 50% para cada, a ser apurado em procedimento de liquidação de sentença, para fins de apurar-se o valor exato.

Do plano PGBL

Em se tratando de previdência privada de caráter aberto, como no caso, possui natureza semelhante a qualquer outro investimento financeiro, de modo que comunicáveis e suscetíveis de partilha tais valores.

Aliás, nesse sentido já restou explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça, "operada por seguradoras autorizadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados e pode ser objeto de contratação por qualquer pessoa física ou jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida".

No âmbito daquela Corte, firmou-se, portanto, o entendimento de que "os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (R Esp 1.477.937/MG) (R Esp 1698774/RS, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, D Je 09/09/2020)".

[...]

Desse modo, os valores referentes ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) integram a partilha, e devem ser partilhados em 50% para litigante, considerando o valor atualizado até a data do término da união, o que também deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Dos móveis que guarneceriam a residência, o apartamento na praia e o consultório médico

Sustenta o autor na inicial que os bens móveis da residência situada em Veranópolis e do apartamento localizado em Garopaba/SC perfazem a quantia de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), bem como que os que guarnecem o consultório médico perfazem a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Ocorre que o requerente não elencou os bens e sequer trouxe aos autos as notas fiscais ou avaliações, para divisão dos valores, ônus que lhe incumbia, pois cumpre a quem tenha arrolado o patrimônio fazer prova de sua existência, titularidade e comunicabilidade, com fulcro no art. 373, inciso I, do CPC.

Ademais, em relação aos móveis do consultório, registro que instrumentos de profissão não integram a partilha, conforme inciso V, do artigo 1.659, do Código Civil.

Sendo assim, considerando que o pedido deve ser certo e determinado, inviável a partilha de bens que sequer foram devidamente arrolados, uma vez que a prolação de decisão condicional é vedada, razão pela qual indefiro o pedido.

Do capital junto à Unimed

A parte autora pretende a partilha de cotas do capital social agregado à Unimed, todavia, considerando que os valores possuem caráter de proventos trabalhistas, são incomunicáveis, pelo que os afasto da partilha, com fulcro no artigo 1.659, inciso VI, do Código Civil.

Das dívidas

A parte autora logrou êxito em demonstrar a existência de dívidas junto à empresa Unicred Vale das Antas, através da declaração de IR juntada nas fls. 28/34 dos autos físicos, consistente em dois empréstimos nos valores de R\$14.317,66 e R\$13.205,83, os quais haviam sido pagos parcialmente na época do término.

Com efeito, havendo dívidas contraídas durante a união, presumem-se que os valores foram revertidos em benefício da família, não havendo qualquer prova em sentido contrário no caso concreto, pelo que devem ser partilhadas na proporção de 50% para cada litigante.

Por outro lado, no que concerne à pretensão de partilha de dívida de empréstimo contraído junto ao familiar Nelson Netz, genitor do autor, no valor de R\$100.000,00, tenho que, em que pese conste na declaração de IR do requerente, não há comproboriedade de quando foi adquirido, se na constância da união ou após, uma vez que a declaração de IR refere-se ao ano de 2013, mas as partes terminaram a união em outubro daquele ano, tampouco restou demonstrando em prol do que foi utilizado, bem como causa estranheza que não tenha sido paga nenhuma quantia, pelo que afasto da partilha.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, com base nos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao efeito de DETERMINAR a partilha dos bens comuns das partes nos termos declinados acima, conforme fundamentação supra.

Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais por metade, nos termos do art. 86 do CPC/15, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da causa, devendo ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar do ajuizamento da ação, conforme Súmula ns 14 do STJ, e acrescido de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (art. 85, §16, do CPC/15), considerando o trabalho desenvolvido pelos profissionais e a complexidade do feito, conforme art. 85, §2S, incisos

III e IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, fica vedada a possibilidade de compensação, como dispõe o art. 85, §14 do CPC/15. (e-STJ, fls. 550-553, com destaques no original).

Os embargos de declaração foram rejeitados em razão da ausência de vícios sanáveis pela via estreita dos referidos aclaratórios.

Por meio de decisão monocrática, a apelação de M. foi parcialmente provida e a de P. improvida, pelos seguintes fundamentos:

[...]

Apelação da ré

Não prosperam as alegações da Recorrente MARIA DO R. P. T. no sentido de adoção tácita do regime da separação total de bens entre as partes.

Consoante dispõe o artigo 1.725 do Código Civil, "Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens."

In casu, uma vez reconhecida a união estável entre os litigantes de julho de 2003 a outubro de 2013, em sentença proferida nos autos do processo em apenso, evento 3, DOC10 pág. 24/28, e em não havendo escritura pública ou contrato entre os ex-companheiros, impera o regime da comunhão parcial de bens, como bem lançado na decisão recorrida (evento 73, SENT1).

Cumprir ter em mente que, em se tratando de comunhão parcial, é irrelevante a parcela de contribuição de cada um dos cônjuges para a constituição do patrimônio, presumida a conjugação de esforços, na forma da lei.

Com efeito, comunicam-se no regime de comunhão parcial os bens que sobrevierem aos companheiros, na constância da união estável, excluindo-se da comunhão os bens que cada qual possuir ao início da união, e os que lhe sobrevierem, na constância do relacionamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar, assim como os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos companheiros em sub-rogação dos bens particulares.

Portanto, os bens objeto da irresignação, quais sejam, (a) apartamento e o box de estacionamento na praia de Xangri-Lá; (b) lote 04, do Clube Residencial Paraíso IV, Vila Flores; e (c) veículo GM, tipo Captiva Sport 2.4, embora alegado pela Recorrente Maria que foram por ela adquiridos, os foram na constância da união, devendo ser partilhados de forma igualitária entre os ex-companheiros, conforme disposto na sentença do MM. Juiz a quo (evento 73, SENT1):

[...]

Da mesma forma, correta a decisão que determinou a partilha de 50% para cada com relação aos saldos constantes em contas bancárias ou aplicações financeiras particulares de ambas as partes, em conformidade com a lei, não havendo interesse recursal em relação às cotas do capital, uma vez que afastadas da partilha.

Quanto às alegações de que já possuía um veículo antes da união, sendo a Captiva, além de menor valor, adquirida em sub-rogação a este; e que a família passou a partilhar parte de herança, especialmente as aplicações financeiras que o pai falecido mantinha, tendo recebido valores daí advindos em sua conta bancária, não foram especificamente apreciadas pelo Julgador, o que impede, agora, que este Tribunal proceda à primeira análise, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Ademais, apenas registra-se que tais alegações deveriam ter sido comprovadas pela Recorrente, ônus que lhe cabia.

Referente ao pleito de reforma da decisão em relação à partilha de PGBL, tanto em seu nome, como em nome do recorrido, merece provimento o recurso, neste ponto.

O VGBL e o PGBL tratam de planos de previdência privada, inseridos pela SUSEP no ramo de seguros de pessoas, não sendo partilháveis. Nesse sentido a jurisprudência desta Câmara:

[...]

Assim, não integram a partilha os valores referentes ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL).

Apelação do autor

O autor alega que houve pagamento de dívida da ré, anterior à união, que foi paga com parte de patrimônio adquirido pelo casal, devendo ser partilhado o valor.

Ocorre que, como bem lançada na decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, "em que pese o autor não tenha comprovado que o empréstimo contraído pela requerida com a irmã tenha sido para efetuar o pagamento do imóvel, saliento que, ainda que tivesse sido demonstrado, considerando que a obrigação foi anterior à união, exclui-se da comunhão, conforme inciso III, do art. 1.659, do Código Civil."

Portanto, considerando que o patrimônio alegado pelo Recorrente como tendo sido adquirido com o referido empréstimo foi obtido em 2002, anteriormente à união estável, conforme evento 3, PROCJUDIC1, fls. 11, 12 e 13, correta a decisão que excluiu da partilha.

Atinente à partilha dos bens móveis e utensílios domésticos dos apartamentos mobiliados, o Julgador entendeu "inviável a partilha bens que sequer foram devidamente arrolados", verbis (evento 73, SENT1):

[...]

De fato, embora na inicial o autor tenha pedido a partilha de "Móveis que guamecem a residencia do casal, no apartamento localizado nesta Cidade e, também no apartamento da praia, avaliados em R\$ 120.000,00" (evento 3, PROCJUDIC1, fl. 06), não elencou quais seriam estes bens.

Sucede que o arrolamento genérico e inespecífico inviabiliza a identificação e individualização dos bens, importando, igualmente, em violação à exigência de que o pedido seja certo e determinado (artigos 322, caput, e 324, caput, do Código de Processo Civil).

Por conseguinte, tratando-se de bens móveis que sequer foram devidamente elencados na petição inicial – tampouco nas razões de apelação – e acerca dos quais não houve efetiva discussão e produção de provas, não há falar-se em partilha de patrimônio incerto, sob pena de afronta ao disposto no 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por final, quanto à partilha de dívida contraída junto a seu genitor, não houve comprovação de que contraída no curso da união estável. A decisão recorrida assentou que, "em que pese conste na declaração de IR do requerente, não há probabilidade de quando foi adquirido, se na constância da união ou após, uma vez que a declaração de IR refere-se ao ano de 2013, mas as partes terminaram a união em outubro daquele ano, tampouco restou demonstrando em prol do que foi utilizado, bem como causa estranheza que não tenha sido paga nenhuma quantia, pelo que afasto da partilha".

Em não tendo logrado êxito em comprovar a origem da dívida, apenas acostando declaração de imposto de renda referente a 2013 indicando a dívida no montante por ele postulado, e considerando que a união perdurou até outubro de 2013, não há como saber, com exatidão - ônus que se impunha ao ora Recorrente -, se contraída no seu curso (e-STJ, fls. 6-10, com destaques no original).

Do decidido, o autor interpôs agravo interno, o qual foi desprovido, pelas seguintes razões:

[...]

Como se pode perceber, as razões do apelo, ora reiteradas, foram devidamente enfrentadas quando do julgamento monocrático, tendo sido ressaltado que, considerando que o patrimônio alegado como tendo sido adquirido com o empréstimo foi obtido em momento anteriormente à união estável, incabível a sua partilha. Não logrado êxito em comprovar a origem da dívida contraída com seu genitor, apenas acostando declaração de imposto de renda referente a 2013 indicando a dívida no montante postulado, e considerando que a união perdurou até outubro de 2013, não há como saber, com exatidão - ônus que se impunha ao Recorrente -, se contraída no seu curso, de modo que a manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao apelo interposto pelo autor e deu parcial provimento ao apelo interposto pela ré é medida que se impõe

[...]

(e-STJ, fl. 49).

Daí o presente recurso especial interposto por P., pelas razões já expostas no relatório, merece prosperar parcialmente.

(1) Da violação do art. 1.659, III, do Código Civil

O recorrente sustenta que, uma vez comprovado que dívidas exclusivas da recorrida (anteriores à união) foram adimplidas na constância da convivência, faria ele jus ao ressarcimento de sua meação, sob pena de enriquecimento sem causa e violação da regra da exclusão de obrigações pretéritas, nos termos do art. 1.659, III, do CC/02.

No regime de comunhão parcial, as dívidas anteriores à união são excluídas da comunhão, mas, se solvidas com patrimônio comum, geram direito ao ressarcimento em favor do consorte que não era o devedor original. Todavia, para que tal direito seja reconhecido em recurso especial, é indispensável que as instâncias ordinárias tenham deixado cristalino: (i) a existência da dívida; (ii) a sua natureza particular; e (iii) o efetivo adimplemento mediante o esforço comum na constância da união.

No caso *sub examine*, o Tribunal estadual, soberano na análise do acervo probatório, foi enfático ao afirmar que não houve comprovação idônea da origem, nem do momento exato em que tais obrigações foram contraídas ou adimplidas. O acórdão recorrido destacou que P. se limitou a apresentar declaração de Imposto de Renda do ano de 2013 que não possui o condão de atestar, por si só, a dinâmica do fluxo financeiro do casal ou a sub-rogação de valores comuns para o pagamento de passivos particulares.

Sendo esses os termos do *decisum* combatido, a sua revisão à luz da fundamentação deduzida no recurso especial é obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

(2) Do plano de previdência privada - PGBL

O Tribunal gaúcho manteve a exclusão do plano gerador de benefício livre (PGBL) sob o fundamento de que, por estar inserido pela SUSEP no ramo de seguros de pessoas, o referido ativo não seria passível de partilha.

Com efeito, a excepcionalidade prevista no art. 1.659, VII, do CC/02, reclama exegese restritiva, isto é, a incomunicabilidade apenas exsurge no momento em que o capital é convertido em renda mensal ao beneficiário. No caso *sub judice*, o plano encontra-se em plena fase de acumulação, mantendo, portanto, natureza de aplicação financeira disponível.

Esta eg. Corte Superior já consolidou entendimento de que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam, portanto, os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal apontados em precedente da Terceira Turma desta Corte (REsp n. 1.477.937/MG).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º, VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO. APLICABILIDADES ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES, MAS NÃO ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES PERSUASIVOS. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. PARTILHA POR OCASIÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. NECESSIDADE. ART. 1.659, VII, DO CC/2002 INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA FALSEADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF.

1- Ação ajuizada em 28/09/2007. Recurso especial interposto em 13/02/2017 e atribuído à Relatora em 09/08/2017.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o dever de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, previsto no art. 489, §1º, VI, do CPC/15, abrange também o dever de seguir julgado proferido por Tribunal de 2º grau distinto daquele a que o julgador está vinculado; (ii) se o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade VGBL deve

ser partilhado por ocasião da dissolução do vínculo conjugal; (iii) se a apresentação de declaração de imposto de renda com informação incorreta tipifica litigância de má-fé; (iv) se é possível partilhar valor existente em conta bancária alegadamente em nome de terceiro.

3- A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado.

4- Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.

5- Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).

6- Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por e sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

7- Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.

8- Definido, pelo acórdão recorrido, que a prestação de informações equivocadas e a sucessiva juntada de diferentes declarações de imposto de renda se deu com o propósito específico de ocultar informações relacionadas ao patrimônio e, conseqüentemente, influenciar no desfecho da partilha de bens, disso resultando a condenação da parte em litigância de má-fé, é inviável a modificação do julgado para exclusão da penalidade em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

9- É imprescindível a indicação no recurso especial do dispositivo legal sobre o qual se baseia a divergência jurisprudencial, não sendo cognoscível o recurso interposto apenas com base na alínea "c" do permissivo constitucional em razão do óbice da Súmula 284/STF.

10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp nº 1.698.774/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira

Turma, julgado aos 1º/9/2020, DJe de 9/9/2020, sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MODALIDADE FECHADA. CONTINGÊNCIAS FUTURAS. PARTILHA. ART. 1.659, VII, DO CC/2002. BENEFÍCIO EXCLUÍDO. MEAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO.

1. Cinge-se a controvérsia a identificar se o benefício de previdência privada fechada está incluído dentro no rol das exceções do art. 1.659, VII, do CC/2002 e, portanto, é verba excluída da partilha em virtude da dissolução de união estável, que observa, em regra, o regime da comunhão parcial dos bens.

2. A previdência privada possibilita a constituição de reservas para contingências futuras e incertas da vida por meio de entidades organizadas de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

3. As entidades fechadas de previdência complementar, sem fins lucrativos, disponibilizam os planos de benefícios de natureza previdenciária apenas aos empregados ou grupo de empresas aos quais estão atrelados e não se confundem com a relação laboral (art. 458, § 2º, VI, da CLT).

4. O artigo 1.659, inciso VII, do CC/2002 expressamente exclui da comunhão de bens as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, como, por analogia, é o caso da previdência complementar fechada.

5. O equilíbrio financeiro e atuarial é princípio nuclear da previdência complementar fechada, motivo pelo qual permitir o resgate antecipado de renda capitalizada, o que em tese não é possível à luz das normas previdenciárias e estatutárias, em razão do regime de casamento, representaria um novo parâmetro para a realização de cálculo já extremamente complexo e desequilibraria todo o sistema, lesionando participantes e beneficiários, terceiros de boa-fé, que assinaram previamente o contrato de um fundo sem tal previsão.

6. Na partilha, comunicam-se não apenas o patrimônio líquido, mas também as dívidas e os encargos existentes até o momento da separação de fato.

7. Rever a premissa de falta de provas aptas a considerar que os empréstimos beneficiaram a família, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1477937/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 20/06/2017).

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar em parte o acórdão recorrido e determinar a inclusão do PGBL na partilha.

Por oportuno, previno as partes que a interposição de recurso contra essa decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação das penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º ou 1.026, §2º, ambos do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.167.867 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0331184-8

Número de Origem:

00002086020158210078

2086020158210078

208602015821007850003276720148210078

50003276720148210078 50003281820158210078

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P F N

ADVOGADOS : JULIETA TOMEDI - RS035092

JAQUELINE RODIGHERI DIAS - RS057522

RECORRIDO : M DO R P T

ADVOGADOS : DORIMAR BATTAGLION - RS019800

MARCELO MARTINELLI - RS040007

ADEMARA BATTAGLION - RS078789

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026